

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.081, DE 2011 (Apenso: PL nº 3.380, de 2004)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que "autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Paulo Lima

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de assegurar o benefício da lei a todos os idosos titulares de conta vinculada do FGTS e não apenas aos que estivessem na condição de idoso até a data limite para se firmar o Termo de Adesão, 30 de dezembro de 2003.

O parecer do Senado informa que, apesar de a Medida Provisória nº 185, de 2004, convertida na Lei nº 10.936, de 2004, reduzir a idade mínima de acesso ao crédito de complemento de 70 para 60 anos, "vincula a obtenção do benefício por parte do idoso à subscrição pretérita do Termo de Adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110. Ou seja, de acordo com a referida lei ordinária, só terá acesso ao crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 o idoso titular de conta vinculada do FGTS que tenha assinado o Termo de Adesão no prazo fixado pela legislação. Não estão, portanto, contemplados os titulares de conta que, mesmo preenchendo os

requisitos etários, não tenham subscrito o Termo de Adesão no prazo devido Esse é o aspecto restritivo que a proposição em apreço vem sanar”.

Ao referido projeto, apensou-se o PL nº 3380/2004 da Comissão de Legislação Participativa que visa a alterar a Lei nº 10.555, de 2002, possibilitando ao titular de conta vinculada do FGTS com sessenta anos ou mais usufruir do complemento de atualização monetária referido na LC nº 110, de 2001, em parcela única recebível no mês subsequente ao que atingir a idade mencionada.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto apensado nos termos do substitutivo oferecido pelo relator. Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi igualmente aprovada nos termos do substitutivo da CTASP.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa da presente proposição é válida, pois se trata de alterar lei federal, que versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa não é reservada ao Chefe do Executivo, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre a seguridade social (CF: art. 22, XXIII).

Sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada mais a objetar. Quanto à técnica legislativa, oferecemos a emenda anexa visando adaptar o PL nº 3380/2004 e o substitutivo aos preceitos da LC nº 95/98.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.081, de 2011, e nº 3.380, de 2004 e do substitutivo da CTASP, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado João Paulo Lima

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2004

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, para assegurar aos maiores de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade o direito ao complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

SUBEMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 10.555/02 pelo art. 1º da proposição, o “§ 1º” passa a constituir “parágrafo único”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado João Paulo Lima
Relator